

II - 40% sobre o respectivo padrão de vencimento após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício;

III - 70% sobre o respectivo padrão de vencimento após 1095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício.

§ 4º A gratificação ora instituída será devida pelo exercício do respectivo cargo e função, inclusive nos casos de afastamentos remunerados.

§ 5º Em nenhuma hipótese poderão os servidores enquadrados no Regime Especial de Trabalho Policial perceber a gratificação que lhes corresponder cumulativamente com outras decorrentes de regimes especiais de trabalho.

§ 6º O não cumprimento à convocação de trabalho em situações urgentes é causa que motiva a suspensão do RETP ao Guarda Civil Municipal infrator, conforme dispuser o decreto regulamentar, inclusive com abertura de processo administrativo disciplinar para fins de apuração de eventual penalidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1365/2024)

Art. 73. O servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício receberá mais a sexta parte do vencimento básico do cargo que é titular.

Art. 73. O servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, receberá mais a sexta parte do vencimento básico do cargo que é titular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1316/2022)

Art. 74. Fica resguardado o direito à percepção dos bônus aos servidores que na data da publicação desta Lei, já o tiverem adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual, de 30(trinta) dias para concessão do adicional por tempo de serviço de que trata o art. 67 desta Lei, calculados nos termos da legislação municipal, em vigor na data da publicação deste Estatuto.

Parágrafo Único. Na mesma forma fica resguardado o direito à percepção do adicional de 20% nível universitário ao servidor que na data da publicação desta Lei já o tiverem adquirido, será garantido os direitos adquiridos nos termos dos artigos.

Art. 75. O adicional da atividade em regime de tempo integral e/ou dedicação em tempo exclusivo, concedida ao servidor cuja atividade era exigida dedicação exclusiva e integral aos serviços da municipalidade, que na data da publicação desta Lei, já o tiverem adquirido, será garantido os direitos adquiridos nos termos da legislação municipal em vigor na data da publicação deste Estatuto.

Parágrafo Único. Os adicionais incorporados, de acordo com o "caput" dos artigos 70 e 71 ficam garantidos por ocasião da aposentadoria do servidor.

Art. 76. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica a ser adotada em decreto. (Regulamentado pelo Decreto nº 11.231/2018)

Art. 77. Os servidores que exercerem suas funções no período noturno farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

§ 1º Considera-se trabalho noturno aquele realizado entre as 19:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte.

§ 2º A hora noturna tem a duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Exclusivamente para fins de cálculo para pagamento, a hora noturna terá a duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1316/2022)

Art. 78. O adicional pela prestação de serviços extraordinários será pago, por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo servidor em cada hora de período normal de trabalho a que estiver sujeito, acrescida de no mínimo

50% (cinquenta por cento).

§ 1º A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a 1 (uma) hora diária de trabalho, nem a 6 (seis) meses por ano, salvo se por motivo de emergência, grave perturbação de ordem ou calamidade pública.

§ 2º Nenhum servidor prestando serviço extraordinário pode ser dispensado do registro do ponto respectivo, salvo quando designado para prestar serviço fora do Município.

§ 3º É vedado conceder adicional por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4º Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, a bem do serviço público, o servidor:

I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário; e

II - que se recusar, sem motivo, à prestação de serviço extraordinário.

~~§ 5º O servidor que exercer cargo ou função em comissão não poderá perceber adicional por serviço extraordinário.~~

~~§ 5º Não perceberá adicional por serviço extraordinário o servidor que exercer cargo em comissão ou função em comissão correspondente às funções gratificadas "FG 11" a "FG 15". (Redação dada pela Lei Complementar nº 1150/2015)~~

§ 5º Não receberá adicional por serviço extraordinário o servidor que exercer cargo de provimento em comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1245/2018)

~~§ 6º O adicional pela prestação de serviço extraordinário não se incorpora para qualquer efeito ou vantagem aos vencimentos do servidor.~~

§ 6º O servidor que exercer função em comissão correspondente as funções gratificadas "FG-11" a "FG-15", somente perceberá por serviço extraordinário mediante convocação do Secretário da área de atuação e autorização do Secretário Municipal de Governo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1245/2018)

§ 7º O adicional pela prestação de serviço extraordinário não se incorpora para qualquer efeito ou vantagem aos vencimentos do servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1245/2018)

CAPÍTULO IV DO DÉCIMO TERCEIRO OU GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 79. O décimo terceiro ou gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º O décimo terceiro ou gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4º O décimo terceiro ou gratificação natalina não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.